



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006267/2001-56
Recurso nº 172.765 Embargos
Acórdão nº **1803-001.496 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AMWAY DO BRASIL LIMITADA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Devem ser rejeitados, os embargos declaratórios quando inexistente no Acórdão omissão apontada pela Embargante no acórdão alvejado (Art. 65 do RI-CARF), que deve permanecer tal como foi lavrado, e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria conforme determina o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em decorrência da decisão prolatada por esta por esta 3ª Turma Especial, na sessão de 17/01/2012, consubstanciada através do Acórdão nº. 1803-001.157, que entendeu *“por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação toda e qualquer omissão decorrente dos rendimentos auferidos no Banco Bradesco”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECORRÊNCIA.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanhar o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Recurso Parcialmente provido”.

A Embargante justificou da seguinte forma a apresentação dos presentes embargos, “*verbis*”:

“O acórdão ora embargado deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para excluir da tributação toda e qualquer omissão decorrente dos rendimentos auferidos no Banco Bradesco. Eis o entendimento do douto relator:

Já em relação aos rendimentos do Bradesco, Agência nº 0461, conta corrente nº 107.0002 (fls. 221 a 224), que totaliza o montante de R\$ 2.295.412,50, reconheço a

validade de tal documento para desonerar a imputação de receita não declarada. (fls. 284)

Analizando detidamente o inteiro teor da decisão em questão, constata-se a existência de omissão em sua fundamentação, já que além de não identificar o dispositivo legal utilizado para afastar a omissão, não aponta com base nas provas constantes dos autos o motivo para a exoneração, apenas reconhece a validade de um documento sem demonstrar as razões.

A DRJ ao analisar a impugnação foi clara ao determinar que as planilhas apresentados pela contribuinte para comprovar as omissões de rendimentos relativos ao Banco do Bradesco não são documentos hábeis. Confira-se:

Tais documentos comprovam a contabilização do montante de R\$ 2.480.198,36; no entanto, não são hábeis a comprovar as informações contidas nas planilhas de fls. 306 a 310 (doc. 12) e 311 a 315 (doc. 13), segundo as quais esse valor estaria compreendido na conta contábil Receita sobre Aplicações (que teria o total de R\$ 4.572.441,77), e integraria o valor de R\$ 5.075.500,64, declarado pela impugnante na página 5, linhas 05 (R\$ 4.982.741,19) e 23 (R\$ 92.759,45) da DIRPJ (doc. 11, fl. 285).

74. Dessa forma, há que se considerar válida a informação prestada pela contribuinte à fiscalização, de que o valor do rendimento declarado, relativo ao Bradesco, é de R\$ 2.087.725,54 (fl. 48). Destaque-se que a impugnante não aponta (como fez ao comentar a elaboração da planilha de fls. 52 a 54) os erros que teriam levado aos valores constantes da citada planilha.

Com efeito, a Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. E neste caso, conforme bem ressaltado pela decisão da DRJ a empresa contribuinte não apresentou documentação idônea capaz de elidir essa presunção.

É verdade que o julgador tem liberdade para apreciar as provas e deliberar da forma que melhor entender, segundo suas convicções, por outro lado, é também dever seu fundamentar as decisões, apontando os dispositivos legais que justificaram o restabelecimento da glosa.

A motivação das decisões judiciais é princípio constitucional (art. 93, IX da CF). Assim, também, deve ocorrer com as decisões proferidas por esse e. Conselho, com vista a garantia das partes, a possibilitar sua impugnação, através de recurso competente, salientando-se, por outro lado, a função política da motivação, com a finalidade de se aferir a imparcialidade do julgador, a legalidade e a justiça das decisões.

Teresa Arruda Alvim ensina que “não se pode confundir sentença com um ato de imposição pura e imotivada de vontade. Daí a necessidade de que venha expressa sua fundamentação (CF, art. 93, IX)”. Diz a referida autora que “fundamentação deficiente, para todos os efeitos, equivale à falta de fundamentação” (ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades da Sentença. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 70).

Nesse sentido, são pertinentes as palavras de Piero Calamandrei:

“A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia da justiça quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou”. (CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados. 9ª ed. São Paulo: Clássica Editora, s.d., 78).

Desse modo, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que esta Câmara emita pronunciamento sobre as omissões expostas, ou seja, aponte quais são os fundamentos legais que autorizam a conclusão de que deve ser deduzido da base de cálculo do IRPF despesa efetuada em nome de outro contribuinte.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que estão presentes os requisitos legais nos embargos protocolados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual devem ser conhecidos, porém não podem ser providos; senão vejamos:

Conforme exposto no relatório, a Embargante ingressou com o presente recurso visando sanar alegado suposto vício de omissão constante do Acórdão nº 1803-001.157. Deixando de lado os aspectos referentes à matéria que foi julgada, passo a analisar somente o ponto que poderiam gerar a suposta omissão alegada pela Embargante, eis que os presentes embargos não consistem no remédio adequado para reapreciar matéria já discutida.

Antes de adentrar nos mérito, faz-se necessário trazer à tona as determinações expressas do art. 65 do Regimento Interno do CARF, que trata dos Embargos de Declaração no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme pode ser visto abaixo:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Passando ao mérito, analisando os termos do relatório e voto constante do Acórdão nº 1803-001.157, encontro a fundamentação clara e suficiente para manter a desoneração à imputação de receita não declarada exclusivamente em relação aos rendimentos do Bradesco, Agência nº 0461, conta corrente nº 107.000-2, que totaliza o montante de R\$ 2.295.412,50, por reconhecer como válida a documentação constante dos autos (fls. 221 a 224); ponto este elencado pela Embargante como omissão.

Assim sendo, não vislumbro Acórdão nº 1803-001.157 onde poderia está configurada qualquer uma das hipóteses previstas no Art. 65 do Regimento Interno do CARF, muito menos a omissão da fundamentação.

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos constato não haver os vícios previstos no Art. 65 do Regimento Interno do CARF (omissão, contradição ou obscuridade) na decisão prolatada por esta 3ª Turma Especial, na sessão de 17/01/2012, consubstanciada através do Acórdão nº. 1803-001.157. O recurso interposto, sob o rótulo de embargos de declaração, objetiva discutir a correção do julgado, tendo, pois, nítido caráter infringente. Logo, caso entenda ser necessário, deverá a parte inconformada recorrer utilizando-se dos meios adequados, razão pela qual voto no sentido de conhecer aos Embargos, mas negar-lhe provimento, devendo o acórdão alvejado permanecer tal como foi exarado.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)